

## **EMENDA N° - CM**

(À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 727, DE 12 DE MAIO DE 2016)

### **EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao art. 18 da MPV 727 a seguinte redação:

“Art. 18. Os órgãos, entidades e autoridades estatais, inclusive as autônomas e independentes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com competências de cujo exercício dependa a viabilização de empreendimento do PPI, têm o dever de atuar, em conjunto e com eficiência, para que sejam concluídos, de forma uniforme, econômica e em prazo compatível com o caráter prioritário nacional do empreendimento, todos os processos e atos administrativos necessários à sua estruturação, liberação e execução, respeitados os princípios de que trata o “caput” do art. 37 da Constituição, a legislação ambiental, de proteção ao patrimônio histórico e artístico, a legislação sobre compras e contratações e demais normas legais aplicáveis.”“

### **JUSTIFICAÇÃO**

Apesar da sua orientação “eficientizadora” e desburocratizante, com o fim de agilizar os processos de contratação, licenciamento e regulação de empreendimentos, não se pode em nenhuma hipótese insinuar, por meio de tal comando, que os órgãos e entidades possam ignorar os princípios da Constituição e as normas de proteção ambiental, e outras de preservação do interesse coletivo.

Assim, para que não parem dúvidas, apresentamos a presente emenda, com conteúdo acautelatório desses princípios.

Sala da Comissão,

Senador **WALTER PINHEIRO**

SF/16156.62034-97